PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana - MG)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar а resíduos rejeitos de mineração perigosos os depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e para prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos e o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 12.305, de 02 de agosto
de 2010, que instit dispositivos:	tui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os seguintes
	"Art. 13
	§ 2º Equiparam-se a resíduos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios previstos na alínea <i>k</i> do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, desde que depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, nos termos do regulamento.
	Art. 42

IX - fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desastre ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, deixou, conforme dados divulgados até o presente, quinze mortos e seis desaparecidos, mais de seiscentos desabrigados, o distrito de Bento Rodrigues totalmente destruído, diversas cidades invadidas pela lama, comunidades indígenas atingidas, várias cidades da bacia do rio Doce com abastecimento de água interrompido e vários bens histórico-culturais perdidos. O desastre trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do rio Doce situados à jusante da barragem.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

As causas dessa tragédia ainda não foram esclarecidas, estando as investigações em andamento, mas já é certo que esse é o maior desastre ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo. Diversas ações estão sendo desenvolvidas por órgãos federais e dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Paralelamente, consideramos que o Congresso Nacional também deve dar respostas rápidas, de avaliação da legislação em vigor e sua revisão, visando aumentar a responsabilidade dos

empreendedores e do Poder Público quanto à segurança das barragens e aos rejeitos nela lançados.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é revisar a lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para considerar como resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos, bem como o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

No caso dos rejeitos do beneficiamento de minérios depositados em barragem, se equiparados a resíduos perigosos, como aqui proposto, estarão submetidos aos dispositivos previstos no Capítulo IV da Lei de Crimes Ambientais, incluindo:

- a comprovação de capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos (art. 37);
- o cadastramento junto ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (art. 38);
- o cumprimento de todas as medidas previstas no plano de gerenciamento de resíduos perigosos (art. 39), entre as quais a adoção de medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos (§ 2º, III); e
- a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, a critério do órgão licenciador do Sisnama (art. 40).

Caberá ao regulamento fixar parâmetros para a definição de quais comunidades existentes à jusante das barragens poderão ser atingidas por seu eventual rompimento, critérios esses embasadores da equiparação, a resíduos perigosos, dos rejeitos do beneficiamento de minérios depositados em barragens.

Por fim, a proposição prevê ainda que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de fomento à redução de geração e ao

aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

De fato, já existem tecnologias para a redução da geração de rejeitos, seu beneficiamento a seco e sua disposição em pilhas, ao invés de em barragens, processos esses que, embora mais dispendiosos, se traduzem em impacto mais localizado e menor risco socioambiental. Além disso, há também diversas tecnologias em testes em projetos-piloto ou já disponíveis para a utilização desses rejeitos na construção civil, com expressivos ganhos sociais, seja para a fabricação de tijolos ou lajotas, seja para a pavimentação de ruas e estradas, entre outros usos, dependendo do tipo de resíduo empregado.

Enfim, com implantação das medidas previstas nesta proposição, certamente o Congresso Nacional dará sua contribuição para que diminua o risco de tragédias como a de Mariana virem a ocorrer novamente no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

Coordenador da Cexbarra